



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER CONTRÁRIO N° 2609/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9434/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO PARA DOAÇÃO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ORIUNDOS DE CONSTRUTORAS E OBRAS PARTICULARES PARA EDIFICAÇÕES DE MORADIAS PARA A POPULAÇÃO CARENTE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9434/2021), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para a população carente no Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para a população carente no Município de Petrópolis.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“O presente Projeto de Lei visa obter doações de sobras de materiais de construção a fim de uso próprio para moradias de famílias que apresentam quadro de baixa renda no Município de Petrópolis. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

Página: 1

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Por outro lado, importa mencionar que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)”*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;
(...)” (grifo nosso)*

Na mesma senda, preceitua o art. 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Veja-se:

“Art. 77. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

*I – criação, estruturação, atribuições ou extinção de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
(...)” (grifo nosso)*

Desta forma, embora bastante louvável a iniciativa do Ilustre Vereador Fred Procópio ao propor o presente Projeto de Lei **entende-se que a matéria deveria ser proposta em forma de Indicação Legislativa**, visto que, nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores:

“(...)Art.82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

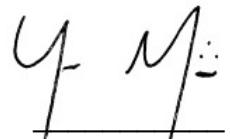
(...)”

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara medidas de interesse público, que não constituem matéria de Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo. (...)” (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e com as ressalvas supramencionadas, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.º 9434/2021.

Sala das Comissões em 18 de Julho de 2022


YURI MOURA
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal